



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural:

Diploma Ministerial n.º 54/2018:

Define os critérios de elegibilidade dos industriais de madeira para exportação de madeira processada de espécies nativas em Moçambique.

Diploma Ministerial n.º 55/2018:

Concernente ao Plano Anual de Exportação de Madeira Processada de Espécies Nativas

Diploma Ministerial n.º 56/2018:

Cria a Comissão de Revisão da Política Nacional de Terras.

Ministérios da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 57/2018:

Fixa as taxas aplicáveis aos actos relativos ao licenciamento das instituições de ensino superior

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerial n.º 54/2018

de 12 de Junho

Tornando-se necessário definir os critérios de elegibilidade dos industriais de madeira para exportação de madeira processada de espécies nativas em Moçambique, ao abrigo das competências atribuídas pelo artigo 119 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1

(Critérios de elegibilidade dos operadores industriais de madeira)

1. São permitidos a exportar madeira processada de espécies nativas os operadores concessionários, industriais e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

2. Para concorrer à exportação de madeira processada de espécies nativas, bem como aceder ao regime de concessão florestal, o operador deve possuir uma unidade de processamento instalada e operacional com as seguintes características:

- a) Volume de investimento igual ou superior a 750.000,00 MT;
- b) Potencia instalada igual ou superior a 10 KVA;
- c) Número de trabalhadores igual ou superior a 20;
- d) Produção diária igual ou superior a 5 m³/dia.

3. Para além dos critérios mencionados no número anterior, as indústrias devem ter um sector de afiação de serras, pátio de matéria prima e no mínimo as seguintes máquinas em funcionamento:

- a) Uma serra principal;
- b) Uma topejadora;
- c) Uma alinhadeira;
- d) Máquinas para afiação das serras.

ARTIGO 2

(Cadastro Industrial)

Os Serviços Provinciais de Florestas em coordenação com a entidade que superintende a área de Indústria a nível Provincial deverá manter um cadastro central das indústrias de processamento da madeira actualizado a ser enviado a direcção Nacional de Florestas numa base trimestral para efeitos de compilação e monitoria.

ARTIGO 3

(Registo)

As indústrias de processamento de madeira, devem estar registadas na Direcção Provincial que superintende o sector de florestas.

ARTIGO 4

(Dúvidas)

Compete ao Ministério que superintende a área de Florestas esclarecer as dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma.

ARTIGO 5

(Norma transitória)

Todos os operadores em regime de concessão florestal detentores de unidades de processamento de madeira que não cumpram cabalmente as características mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1 do presente Diploma, devem regularizá-las no período máximo de 180 dias.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor após a sua publicação.

Maputo, de de 2017. – O Ministro, da Terra, ambiente e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*.
